



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

PROCESSO Nº : 13026.000066/91-28
RECURSO Nº : RP/203-0.075
MATÉRIA : ITR
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
SUJEITO PASSIVO: JOSÉ MAURÍCIO CIANCONI JUNIOR
RECORRIDA : 3ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SESSÃO DE : 20 DE AGOSTO DE 2001
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.223

ITR - Recurso Especial . Nulidade declarada de ofício. Notificação de lançamento que não preenche os requisitos legais contidos no artigo 11 do Decreto n. 70.235/72. A falta de indicação, na notificação de lançamento, do cargo ou função e o número de matrícula do AFTN acarreta a nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DECLARAR a nulidade do lançamento por vício formal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Henrique Prado Megda (Relator) e João Holanda Costa. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Márcia Regina Machado Melaré.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
RELATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 09 OUT 2002

PROCESSO Nº : 13026.000066/91-28
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.223

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e NILTON LUIZ BARTOLI.

PROCESSO Nº : 13026.000066/91-28
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.223

RECURSO Nº : RP/203-0.075
SUJEITO PASSIVO: JOSÉ MAURÍCIO CIANCONI JUNIOR

RELATÓRIO

A Colenda Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos deu provimento ao recurso voluntário interposto por JOSÉ MAURÍCIO CIANCONI JUNIOR por intermédio do Acórdão n.º 203-06.419, de 15/03/2000, assim ementado:

“ITR – CADASTRO DE IMÓVEIS RURAIS – EMPRESA RURAL –
Perícia judicial indicando atividade econômica intensa, mesmo que referente a exercício anterior, é de ser aceito enquadramento de EMPRESA RURAL para o exercício objeto da notificação.
Recurso provido.”

Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs tempestivo recurso especial contra a decisão proferida pela Colenda Câmara, requerendo a reforma da decisão recorrida, para confirmar a decisão de primeira instância, pois que melhor interpretou e aplicou a lei diante do caso concreto destes autos, estribado nos seguintes fundamentos:

“A inconformidade da Fazenda Nacional com o desfecho da decisão recorrida prende-se sobretudo ao fato relevante de que a respeitável maioria do Colegiado desconsiderou que a questão pende de decisão definitiva do Poder Judiciário, conforme documentação e colocações que instruem o feito.

Assim, a respeitável decisão de primeira instância judiciária foi objeto de recurso à superior instância, onde aguarda julgamento, em que pese ter sido favorável ao recorrente.

PROCESSO Nº : 13026.000066/91-28
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.223

Como se sabe que a decisão do Poder Judiciário prevalece sobre qualquer instância administrativa, é deveras temerária a respeitável decisão da E. Câmara que deu provimento ao recurso, aceitando o enquadramento do imóvel como EMPRESA RURAL para o exercício objeto da notificação, com base, sobretudo, na decisão judiciária de primeira instância, vez que acaso esta decisão "a quo" seja modificada pela instância "ad quem", ter-se-á uma situação irreversível para a Fazenda Nacional com a conseqüente perda do ITR que fora cobrado a menor.

Desta forma, melhor se posicionou a decisão administrativa de primeiro grau, consoante se pode ver da sua fundamentação às fls. 2/3."

Analisando o recurso especial, sob o ponto de vista dos pressupostos de admissibilidade ditados pelo art. 33, caput e parágrafo segundo, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF n.º 55/98, verificou-se o atendimento dos requisitos legais para sua admissibilidade, razão pela qual foi recebido pelo ilustre presidente da Câmara recorrida.

Devidamente cientificado da decisão do Segundo Conselho de Contribuintes e do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, tendo lhe sido facultada a apresentação de contra-razões recursais, o contribuinte compareceu aos autos com os seguintes argumentos:

"Nenhuma razão e nenhum direito assistem à RECORRENTE para se insurgir e se rebelar contra o v. ACÓRDÃO recorrido, como se demonstrará, maximé considerando que a inconformidade do subscritor daquele recursos teve por base, como explicitamente dito naquela peça, às fls. 146, abaixo reproduzida:

"A inconformidade da Fazenda Nacional com o desfecho da decisão recorrida prende-se sobretudo ao fato de que a respeitável maioria do Colegiado desconsiderou

PROCESSO Nº : 13026.000066/91-28
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.223

que a questão pende de decisão definitiva do Poder Judiciário, conforme documentação e colocações que instruem o feito.

Assim, a respeitável decisão de primeira instância judiciária foi objeto de recurso à superior instância, onde aguarda julgamento, em que pese ter sido favorável a ora recorrente.”
(sic – fls. 146 – grifo é nosso),

mera suposição, de que a douta SENTENÇA proferida em primeira instância pelo MM. Dr. Juiz Federal da Vara única de Passo Fundo – RS, na AÇÃO ORDINÁRIA, precedida de MEDIDA CAUTELAR, movida pelo ora RECORRIDO, contra O INSTITUTO JURÍDICO DAS TERRAS RURAIS – INTER (antigo INCRA) – processo n.º 349-PF, ainda pendesse de apreciação pelo Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO – RS, quando, em verdade, o mencionado feito (Processo n.º 91.04.1876-4 – RS – Doc. 2) já fora definitivamente julgado pela INSTÂNCIA ad quem, que, à unanimidade, a confirmou, denegando provimento à apelação interposta pelo INTER (ex-INCRA), nos termos do V. ACÓRDÃO proferido em 29 de setembro de 1998, pela Conspícua QUARTA TURMA do mesmo Colendo TRIBUNAL, publicado em 21/10/1998, cujo teor é o seguinte:

“Vistos e relatados, estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”

Como restou à evidência comprovado mediante a reprodução do V. ACÓRDÃO acima (Doc. 2), cujas conclusões foram publicadas, e do qual não houve a interposição de qualquer recurso, por se tratar, como ressaltado de COISA JULGADA, é de se estranhar que, passados mais de 01 (UM) ANO E 10 (DEZ) MÊSES de editada a decisão de SEGUNDA INSTÂNCIA JUDICIÁRIA proferida pelo EGRÉGIO TRIBUNAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO – RS, o ilustrado subscritor do RECURSO ora contraditado, ainda reputasse estar a matéria pendente de julgamento na Segunda instância!!!

Se, Sua Excelência houvesse agido com maior cautela, como deve ser o seu procedimento em tais hipóteses, antes de oferecer a peça ora contraditada e pesquisado, via computador

PROCESSO Nº : 13026.000066/91-28
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.223

existente em sua repartição, acessando o protocolo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região – RS, em Porto Alegre, com maior facilidade e rapidez, tornar-se-ia sabedor de que a matéria já estava definitivamente julgada pela JUSTIÇA FEDERAL e que a decisão de SEGUNDA INSTÂNCIA, proferida em favor do ora RECORRIDO, já transitara em julgado, e que, assim sendo, não mais cabível seria, como era e como é, a interposição desse seu inviável RECURSO, por lhe faltar, como de direito falece, a indispensável base de legitimidade, já que, como honestamente faz questão de evidenciar nas próprias razões oferecidas a essa Colenda CÂMARA SUPERIOR, seu apelo resultara de mera presunção de que ainda não houvesse o julgamento do feito judicial na Instância ad quem, o que é lamentável e, até, absurdo...”

É o Relatório.

PROCESSO Nº : 13026.000066/91-28
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.223

VOTO VENCIDO

CONSELHEIRO HENRIQUE PRADO MEGDA, RELATOR

Data vênia, sinto-me na obrigação de discordar no que toca à declaração da nulidade da Notificação de Lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e contribuições acessórias, com base nos artigos 5º, inciso VI, e 6º, da IN SRF nº 94/97, e parágrafo único, do art. 11, do Decreto n.º 70.235/72, com fulcro nos fundamentos que tem dado suporte às decisões da Colenda Segunda Câmara do E Terceiro Conselho de Contribuintes, como segue:

Os dispositivos legais da IN SRF citada estabelecem, *verbis*:

"1º A revisão sistemática das declarações apresentadas pelos contribuintes, relativas a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, far-se-á mediante a utilização de malhas:

I - nacionais ...

II - locais ...

Art. 2º As declarações retidas em malhas deverão ser distribuídas, para exame, a Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional - AFTN, pelo titular da unidade de fiscalização da DRF ou IRF-A do domicílio do declarante.

Art. 3º O AFTN responsável pela revisão da declaração deverá intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos sobre qualquer falha nela detectada, fixando prazo para atendimento da solicitação.

.....

PROCESSO Nº : 13026.000066/91-28
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.223

Art. 4º Se da revisão de que trata o art. 1º for constatada infração a dispositivos da legislação tributária proceder-se-á ao lançamento de ofício, mediante lavratura de auto de infração.

Art. 5º Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterá, obrigatoriamente:

.....

VI - o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante;

....."

A análise da legislação retro mostra, sem sombra de dúvida, que se trata de **declarações retidas em malhas, cujo procedimento fiscal de revisão, efetuado manualmente por AFTN, pode resultar em lançamento de ofício, consubstanciado em Auto de Infração**. A própria ementa do ato evidencia a sua natureza - "Dispõe sobre o **lançamento suplementar** de tributos e contribuições".

Não obstante, o documento cuja nulidade foi declarada pelo voto aqui contestado, nada tem a ver com o procedimento acima, posto que se trata de **Notificação de Lançamento, emitida em função do lançamento normal, efetuado por processamento eletrônico de dados, com base nas informações cadastrais fornecidas pelo próprio contribuinte**.

Assim, fica evidenciada a inadequação da aplicação da IN SRF nº 94/97 ao lançamento normal do ITR e contribuições. Claro está que referido tributo também pode vir a ser objeto de malhas fiscais, de revisão manual de declarações por AFTN, e de lavratura de Auto de Infração, porém não foi este o procedimento adotado no caso em questão, nem na maioria dos processos de ITR que aportam a este Conselho de Contribuintes.

PROCESSO Nº : 13026.000066/91-28
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.223

Demonstrada a inaplicabilidade do citado ato legal ao caso em tela, resta perquirir sobre as formalidades necessárias às Notificações de Lançamento, documento este aplicado à exigência do ITR e contribuições.

O art. 11, do Decreto nº 70.235/72, determina, *verbis*:

"Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico."

A exigência contida no inciso I, acima, não pode ser afastada, sob pena de estabelecer-se dúvida sobre o pólo passivo da relação tributária, dada a multiplicidade de contribuintes do ITR.

A ausência da informação prescrita no inciso II, por sua vez, impediria o próprio recolhimento do tributo, já que a sistemática de lançamento da Lei nº 8.847/94 prevê a apuração do montante pela própria autoridade administrativa, sem a intervenção do contribuinte, a não ser pelo fornecimento dos dados cadastrais.

No que tange ao requisito do inciso III, este possibilita o estabelecimento do contraditório e a ampla defesa, razão pela qual não pode ser olvidado.

PROCESSO Nº : 13026.000066/91-28
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.223

Quanto às informações exigidas no inciso IV, note-se que elas dizem respeito ao "chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado", e não ao "agente fiscal do tesouro nacional autuante", até porque Notificação de Lançamento não se confunde com Auto de Infração. Tais informações, na prática, são imprescindíveis apenas naqueles lançamentos individualizados, efetuados pessoalmente pelo chefe da repartição ou por outro servidor por ele autorizado. O cumprimento deste requisito, por certo, evita que o lançamento seja efetuado por pessoa incompetente.

Já o lançamento do ITR é um procedimento massificado, processado eletronicamente, tendo em vista o grande universo de contribuintes. Assim, torna-se difícil a personalização do procedimento, a ponto de individualizar-se o pólo ativo da relação tributária. Dir-se-ia que a Notificação de Lançamento do ITR é um documento institucional, cujas características - o tipo de papel e de impressão, o símbolo das Armas Nacionais e a expressão "Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal" - não deixam dúvidas sobre a autoria do lançamento. Aliás, muitas vezes estas características identificam com mais eficiência a repartição lançadora, perante o contribuinte, que o nome do administrador local, seu cargo ou matrícula. O que se quer mostrar é que não são apenas estes dados que conferem credibilidade e autenticidade ao documento, em face de seu destinatário.

Além disso, nas Notificações do ITR está registrada como remetente (órgão expedidor) a repartição do domicílio fiscal do contribuinte, assim entendida a Delegacia ou Agência da Receita Federal, com o respectivo endereço. Ainda que algum destinatário tivesse dúvidas sobre a Notificação recebida, haveriam plenas condições de dirigir-se à repartição, para quaisquer esclarecimentos, inclusive com acesso ao próprio chefe do órgão.

PROCESSO Nº : 13026.000066/91-28
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.223

Conclui-se, portanto, que em termos práticos, em nada prejudica o contribuinte, o fato de não constar da Notificação de Lançamento do ITR a personalização da autoridade expedidora.

Vejamos, agora, as demais implicações, à luz do Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei nº 8.748/93.

O art. 59 do citado diploma legal estabelece, *verbis*:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

.....

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importam em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio."

Por tudo o que foi exposto, conclui-se que o vício formal que aqui se analisa não caracterizou ato lavrado por pessoa incompetente, tampouco ocasionou o cerceamento do direito de defesa dos contribuintes. A maior prova disso consiste nas milhares de impugnações apresentadas aos órgãos preparadores. Tanto assim que os respectivos processos chegaram a este Conselho, em grau de recurso. Assim, o vício em questão não importa em nulidade, e poderia ter sido sanado, caso houvesse resultado em prejuízo para o sujeito passivo.

Cabe ainda analisar a questão sob o ponto de vista da economia processual.

PROCESSO Nº : 13026.000066/91-28
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.223

A nulidade que aqui se discute foi declarada de ofício pela Douta Conselheira Relatora, conforme a parte dispositiva ao final do voto. Ainda que a nulidade houvesse sido arguida pelo recorrente, caberia a análise do mérito, em face do par. 3º, do mesmo art. 59, do Decreto nº 70.235/72, que aqui se transcreve:

"Par. 3º Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou supri-lhe a falta."

Tal declaração de ofício traz outras consequências que podem ser prejudiciais ao contribuinte, principalmente em função do art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, a saber:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

.....
II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado."

É entendimento pacífico no âmbito da Receita Federal que, embora o inciso acima contenha a expressão "que houver anulado", trata-se efetivamente de nulidade, posto que o dispositivo se refere a vício formal.

Assim, a autoridade lançadora disporá de cinco anos para repetir o ato inquinado, desta vez certamente adotando todos os procedimentos elencados no art. 11 do Decreto nº 70.235/72.

Para muitos contribuintes, dependendo do caso, é preferível o julgamento do mérito, à declaração de nulidade, o que conduziria certamente a um novo lançamento, com a repetição de todo um ritual que, na maioria dos casos, onera o sujeito passivo com despesas de Laudo Técnico de Avaliação, honorários

PROCESSO Nº : 13026.000066/91-28
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.223

advocatícios, etc. Principalmente para aqueles que já foram vitoriosos em primeira instância, e vêm discutir no Conselho de Contribuintes apenas os acréscimos e penalidades pecuniárias. Para estes, certamente, não seria agradável submeter-se a um novo julgamento de primeira instância, dado o princípio da eventualidade.

Ademais, assim se expressa o ilustre Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR , no voto condutor do Acórdão que negou acolhimento à preliminar de Nulidade do Lançamento referente ao recurso 121.519 do Terceiro Conselho de Contribuintes:

O art. 9 do Decreto nº 70.235/72, com a redação que a ele foi dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, estabelece:

"A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito."

No artigo 142 do CTN são indicados os procedimentos para constituição do crédito tributário, que é, sempre, decorrente do surgimento de uma obrigação tributária, descrevendo o lançamento como:

1. a verificação da ocorrência do fato gerador;
2. a determinação da matéria tributável;
3. o cálculo do montante do tributo;
4. a identificação do sujeito passivo;
5. a proposição da penalidade cabível, sendo o caso.

Como já se viu, a penalização da exigência do crédito tributário far-se-á através de auto de infração ou de notificação de lançamento, lavrando-se

PROCESSO Nº : 13026.000066/91-28
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.223

autos e notificações distintos para cada tributo, a fim de não tumultuar sua apreciação, em face da diversidade das legislações de regência.

A legislação que regula o Processo Administrativo Fiscal estabelece, no art. 11, do Decreto 70.235/72, o que a notificação de lançamento, expedida pelo órgão que administra o tributo conterá obrigatoriamente, entre outros requisitos, "a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula", prescindindo dessa assinatura a notificação emitida por processo eletrônico.

Já o artigo 59 do Decreto 70.235/72 diz serem nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O dispositivo subsequente, artigo 60, reza que "as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Assim, a Notificação de Lançamento que não contiver a assinatura, quando for o caso, com indicação do chefe do órgão expedidor, ou de servidor autorizado, com a menção de seu cargo ou função e seu número de matrícula, não se enquadra entre as situações de irregularidades, incorreções e omissões, um dos requisitos obrigatórios desse documento, não podendo ser sanados e não deixam de implicar em nulidade.

Isso porque constituem cerceamento do direito de defesa, porque não se fica sabendo se se trata de ato praticado por servidor incompetente, os dois casos de nulidades absolutas insanáveis, pois está fundada em princípios de

PROCESSO Nº : 13026.000066/91-28
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.223

ordem pública a obrigatoriedade de os atos serem praticados por quem possuir a necessária competência legal.

Todavia, todas essas considerações não se aplicam à questão em tela, "Notificação de Lançamento do ITR", até 31/12/96, por se tratar de uma notificação atípica, pois, ao contrário do que estatui o artigo 9º do Decreto 70.235/72, ela não se refere a um só imposto.

Ela abarca, além do ITR, as Contribuições Sindicais destinadas às entidades, patronais e profissionais, relacionadas com a atividade agropecuária.

Essas contribuições, segundo a legislação de regência, tem a seguinte destinação: 60% para os Sindicatos da categoria, 15% para as Federações estaduais que os abarcam, 5% para as Confederações Nacionais (CNA e CONTAG) e os 20% restantes vão para o Ministério do Trabalho (conta Emprego e Salário, que se destina a ações desse Ministério que visam ao apoio à manutenção e geração de empregos e melhoria da remuneração dos trabalhadores).

Além dessas Contribuições Sindicais, a chamada Notificação de Lançamento do ITR promove a arrecadação destinada ao SENAR que é o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, que objetiva o aprendizado, treinamento e reciclagem do trabalhador rural.

Por se tratar de cobrança de valores com objetivos e destinações amplamente diversos, tal fato tumultua a apreciação do lançamento, face a diversidade das legislações de regência, com diversas consequências danosas às arrecadações, quando apenas uma delas apresentar irregularidade ou sofrer outras contestações, podendo impedir o prosseguimento do recolhimento das demais.

PROCESSO Nº : 13026.000066/91-28
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.223

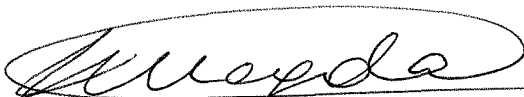
Essa dita Notificação de Lançamento também contraria o disposto no art. 142 do CTN, que lista os procedimentos para constituição do crédito tributário, como tratado anteriormente neste Voto.

Dessa forma, a chamada Notificação de Lançamento do ITR, não é, propriamente, uma das formas de exigência de crédito tributário, uma vez que, inclusive, não segue os ditames do CTN e do Processo Administrativo Fiscal.

É um instrumento de cobrança do ITR e das demais Contribuições. Assim sendo, não está essa dita Notificação de Lançamento sujeita às normas legais que cuidam de nulidade, a qual, arguida, não deve ser acolhida.

Por todo o exposto, REJEITO A PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Sala de Sessões – DF, em 20 de agosto de 2001


HENRIQUE PRADO MEGDA

PROCESSO Nº : 13026.000066/91-28
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.223

VOTO VENCEDOR

Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ – Relatora Designada

Preliminarmente, verifico que na notificação de lançamento de fls., emitida por sistema eletrônico, não consta a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do agente fiscal do tesouro nacional autuante.

Desta forma,

considerando o disposto no artigo 6o., inciso I e II da Instrução Normativa SRF n. 094, de 24 de dezembro de 1997, que determina seja declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no artigo 5o. da mesma Instrução Normativa;

considerando que o artigo 5o da Instrução Normativa da SRF n. 94/97, em seu inciso VI, determina que no lançamento deve constar, obrigatoriamente, o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante;

considerando que o parágrafo único do artigo 11 do Decreto n. 70.235/72 somente dispensa a assinatura do AFTN autuante quando o lançamento se der por processo eletrônico, exigindo, contudo, a indicação do cargo ou função e o número de sua matrícula;



PROCESSO Nº : 13026.000066/91-28
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.223

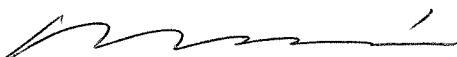
considerando, ainda, que o 1º. Conselho de Contribuintes, através de decisões publicadas, houve por bem decretar a nulidade do lançamento que não observe as regras do Decreto 70.235/72, conforme ementa transcrita:

" NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE DE LANÇAMENTO - É nulo o lançamento cuja notificação não contém todos os pressupostos legais contidos no artigo 11 do Decreto 70235/1972 (Aplicação do disposto no artigo 6º. da IN SRF 54/1997). " (Acórdão nº. 108.06.420, de 21.02.2001)

E tendo em vista que a notificação de lançamento do ITR apresentada nos autos não preenche os requisitos legais, especialmente por faltar na mesma a indicação do cargo ou função e o número de matrícula do AFTN autuante,

VOTO no sentido de ser declarada, de ofício, a NULIDADE DO LANÇAMENTO DE FLS., relativo ao ITR impugnado, com base nos dispositivos constantes da legislação tributária já referidos.

Sala das Sessões – DF, em 20 de agosto de 2001


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ